



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.766 - GO (2013/0358939-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : J N
ADVOGADO : MÁRCIO FLAMARION P. DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.
2. Não tendo decorrido lapso temporal superior a 8 anos, entre os marcos temporais interruptivos, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.766 - GO (2013/0358939-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : J N
ADVOGADO : MÁRCIO FLAMARION P. DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J N, em face de decisão de fls. 520/523, em que o agravo em recurso especial não foi conhecido, tendo em vista a aplicação do óbice contido no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

O agravante declara que não procede a alegação de que não atacou os fundamentos da decisão agravada. Pretende a reforma do referido julgado, sustentando que a prescrição da pretensão punitiva deu-se em 29/7/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.766 - GO (2013/0358939-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que mantenho a decisão que, monocraticamente, não conheceu do agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fls. 520/523):

[...] O agravante, não obstante tenha afirmado que a matéria alegada em recurso especial não demanda reexame de provas, não logrou demonstrar tal fato, pois a simples negação da necessidade de reexame de provas e fatos, não supre, de per si, a exigência de impugnação da decisão denegatória.

Com efeito, cabe ao recorrente demonstrar, de forma clara e precisa, com o devido desenvolvimento argumentativo, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, incide, pois, ao caso, por analogia, o teor do enunciado da Súmula n. 182/STJ, in verbis:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

[...] Por fim, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o réu foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, com prazo prescricional de 16 anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, e tal lapso temporal não foi ultrapassado entre quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, não conheço do agravo.

Em análise ao trecho destacado, verifica-se que a aplicação, ao caso, do Enunciado Sumular n. 182/STJ está correta. De fato, o recorrente deixou de impugnar os impedimentos relativos à incidência do teor do verbete sumular n. 7/STJ, limitando-se a repisar os argumentos expostos no apelo especial.

Lado outro, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 16 anos e 6 meses de reclusão e a 60 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 214 c/c o art. 224, "a" e "c", 71, 213 c/c o 14, II, e art. 224, "c", os dois combinados com o art. 225, § 1º, I, e o art. 226, II, todos do Código Penal (fl. 297).

Em grau recursal, o Tribunal de origem conheceu do recurso da defesa, negou-lhe provimento e, de ofício, reformou em parte a sentença, fixando a pena definitiva em 10 anos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 meses de reclusão, impondo a exclusão da pena de multa aplicada na sentença, nos termos do acórdão de fls. 386/422.

Em face da decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 435/445), ensejando o ajuizamento do recurso especial (fls. 451/460).

Não conformada com a negativa de seguimento ao apelo raro, a defesa interpôs o agravo em recurso especial, que também não foi conhecido, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 182/STJ.

Considerando que, de acordo com as informações constantes dos autos, o réu era maior de 70 anos na data da prolação da sentença, dado que nasceu em 24/7/1935 (fl. 3), deve o prazo prescricional ser reduzido pela metade, na forma do art. 115 do Código Penal, resultando no lapso prescricional de 8 anos.

Nesse contexto, entre os marcos interruptivos, ou seja, a data dos fatos delituosos (ocorridos entre os anos de 2003/2005), o recebimento da denúncia (9/2/2006 - fl. 299) e o registro da sentença condenatória (10/3/2011 - fl. 323), não decorreu o prazo prescricional de 8 anos, não havendo, portanto, falar-se em prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0358939-5

AgRg no
AREsp 422.766 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16405 1642005 200690368627 367622620068090051 5037590

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J N

ADVOGADO : MÁRCIO FLAMARION P. DOS SANTOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J N

ADVOGADO : MÁRCIO FLAMARION P. DOS SANTOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.